

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**IONISSA LIANE DA SILVA**

**O PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2016

**IONISSA LIANE DA SILVA**

**O PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Ms. Renê Carlos Schubert Jr.

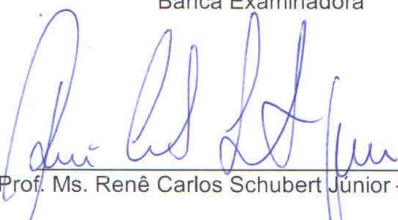
Santa Rosa  
2016


IONISSA LIANE DA SILVA

**O PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior – Orientador

  
Prof. Ms. Niki Frantz

  
Prof.ª Ms. Maíra Fronza

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2016.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com muito amor, para as pessoas que foram essenciais para minha existência, exemplos de perseverança e, que tenho orgulho de chamar de meus pais, Adão e Maria.

Ao meu amor, Julcimar, pela paciência nos momentos difíceis, incansável dedicação durante a faculdade, pela compreensão quando chegou à temida prova da OAB.

Aos melhores irmãos do mundo Aida, Fábio e Mirian, que sempre me apoiaram cada um de sua maneira, com carinho e muito amor.

Às minhas sobrinhas, Maria Eduarda e Maria Valentina, que amo como se minhas filhas fossem.

Ao meu cunhado, Dr. Sérgio Luís Rigo, que me deu força para seguir nessa profissão e me apoiou em todo o período acadêmico.

À minha cunhada, Pâmela Meneghel, que sempre esteve presente em todas as etapas da faculdade e pela disponibilidade e carinho.

Aos amigos que tive o prazer de conviver durante a faculdade, Andressa Sabino da Silva, André Schmidt, Angélica Cardoso, Arlan da Veiga, Bruna Mix, Celito Albuquerque, Cibeli de Matos, Daiani Schmidt, Diorge Rochinheski, Eduardo Inácio, Juliana Back, Magali Kowaleski, Paola Schaefer, Regis Eduardo da Silva, Sara Petek, Simone Casagrande, Valquiria Andressa da Silva, enfim, todos que trouxeram a leveza para enfrentar momentos difíceis na vida acadêmica e que deixarão saudades quando terminarmos essa etapa.

À Deus, pois sem ele, não chegaria até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me guiar até aqui, com força para ir atrás de meus sonhos, lucidez para buscar meus objetivos, à família que amo, base de tudo que sou hoje.

Ao meu orientador, Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Jr., distinto profissional, com quem tive a satisfação de aprender, desde os princípios basilares da formação acadêmica, até as responsabilidades que um profissional deve ter. Muito obrigada pela dedicação, atenção e disponibilidade, auxílio na escolha do tema, no desenvolvimento desse trabalho, com mestria e comprometimento.

Ao Prof. Ms. Roberto Pozzebon que fez por merecer a homenagem de amigo da turma, pela dedicação, carinho e compreensão que teve com cada aluno na sua individualidade.

Aos Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer e Prof. Ms. Dra. Sinara Camera, pelos momentos de descontração, pela amizade e carinho. Com certeza o período acadêmico ficou descomplicado, por termos profissionais como vocês ao nosso lado.

"A virtude moral é uma consequência do hábito. Nós nos tornamos os que fazemos repetidamente. Ou seja: nós nos tornamos justos ao praticarmos atos justos, controlados ao praticarmos atos de autocontrole, corajosos ao praticarmos atos de bravura."

Aristóteles

## RESUMO

O presente trabalho apresentará um estudo sobre os precedentes judiciais, conceitos e sua aplicabilidade no processo civil. É um tema originado com a concepção do Código de Processo Civil de 2015, com o propósito de uniformizar a jurisprudência e garantir que sejam respeitados preceitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a isonomia e a segurança jurídica. A pesquisa focará na questão de como os precedentes irão colaborar para a efetivação da segurança jurídica. O objetivo dessa pesquisa é o de estudar os atributos dos precedentes, sua relevância e repercussão no meio jurídico. A importância de estudar esse tema se verifica na dimensão de sua influência no mundo forense, pois interferirá diretamente na elaboração de decisões judiciais, porquanto os magistrados estarão limitados a respeitar os novos preceitos para garantir a uniformização da jurisprudência. A pesquisa efetuada é de natureza teórica, com coleta de dados de forma qualitativa, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos científicos e legislações. O trabalho se divide de dois capítulos, sendo que o primeiro abordará os aspectos históricos, a formação do precedente judicial e uma análise sobre a uniformização da jurisprudência. O segundo capítulo focará as características dos precedentes judiciais no processo civil, a efetivação da segurança jurídica, a coerência e a integridade nas decisões judiciais, assim como as influências dos precedentes em relação ao caso concreto. Com base na pesquisa, pode-se dizer que haverá segurança jurídica se houver comprometimento por parte dos magistrados em estudar as decisões pretéritas, vinculando ao caso concreto em análise, com previsibilidade para os casos futuros.

Palavras-chave: processo civil – precedentes judiciais – segurança jurídica.

## ABSTRACT

This present paper will present a study on judicial precedents, concepts and their applicability in the civil process. Such theme is originated with the conception of the Civil Procedure Code of 2015, with the purpose of unifying the jurisprudence and ensuring that the basic precepts of the Brazilian legal system, such as isonomy and legal certainty, are respected. The research will focus on the issue of how precedents will work together to ensure legal certainty. The objective of this research is to study the attributes of precedents, their relevance and repercussion in the legal environment. The importance of studying this issue is verified in the extent of its influence in the forensic world, because it will directly interfere in the elaboration of judicial decisions, since the magistrates will be limited to respect the new precepts to guarantee the uniformity of the jurisprudence. The research carried out is of a theoretical nature, with data collection in a qualitative way, using bibliographical, doctrinal, scientific articles and legislation. The work is divided into two chapters, the first one dealing with historical aspects, the formation of a judicial precedent and an analysis of the standardization of jurisprudence. The second chapter will focus on the characteristics of judicial precedents in the civil proceeding, the achievement of legal certainty, consistency and integrity in judicial decisions, as well as the influences of precedents in relation to the concrete case. Based on the research, it can be said that there will be legal certainty if there is a commitment on the part of magistrates to study the previous decisions, linking to the concrete case under analysis, with predictability for future cases.

Keywords: civil proceedings - judicial precedents - legal certainty.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 PRECEDENTES JUDICIAIS .....</b>	<b>11</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
1.2 A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL.....	18
1.3 UMA ANÁLISE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA .....	26
<b>2. O PROCESSO CIVIL E AS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.....</b>	<b>33</b>
2.1 A SEGURANÇA JURÍDICA.....	33
2.2 COERÊNCIA E INTEGRIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS .....	41
2.3 INFLUÊNCIAS DOS PRECEDENTES EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO .	46
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado aborda o tema dos precedentes judiciais, e a interseção no processo civil e sua aplicabilidade no meio jurídico.

O problema que motivou o estudo foi a forma com que os precedentes judiciais contribuirão para efetivação do princípio da segurança jurídica a partir do Código de Processo Civil, que limita, de certa forma, a discricionariedade dos magistrados.

O objetivo geral é de analisar as características e a importância dos precedentes judiciais, a fim de compreender seu alcance e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, com esse novo método de fundamentar sua decisão.

Como objetivos específicos, apresentaram-se o empenho de uma abordagem histórica sobre o processo civil, partindo para o contexto histórico dos precedentes judiciais e seus reflexos no Direito Brasileiro, o sentido dialético da uniformização da jurisprudência, os efeitos vinculantes dos precedentes e, por fim, um estudo constitucional do princípio da segurança jurídica.

A importância de estudar o presente tema se justifica em razão da influência que os precedentes judiciais terão como efeito vinculante sobre as decisões de todos os graus de jurisdição. A viabilidade se concretiza perante o acesso a dados decorrentes de estudos específicos. É um tema novo, recém-inserido pelo Código de Processo Civil de 2015, que reverberará sobre as decisões judiciais, interferindo no dia-a-dia dos jurisdicionados.

A pesquisa tem natureza teórica, com o objetivo de buscar um desfecho científico, através de objetivos de cunho descritivo, que apresentará um planejamento estruturado e possibilidades de seguir com a pesquisa.

A coleta de dados será de forma qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos científicos, jurisprudências e legislações, que justificam a aplicação dos precedentes e sua eficácia no sistema jurídico brasileiro.

A organização será sumarizada, com a divisão em dois capítulos, sendo o primeiro intitulado de Precedentes Judiciais, que se subdivide em aspectos históricos, a formação do precedente judicial e uma análise sobre a uniformização da

jurisprudência, expondo a influências advindas do sistema *civil law* e, atualmente, as tendências do sistema *common law*. A jurisdição brasileira não deixou de seguir o sistema que anteriormente vigia, porém, precisou fazer adaptações para corrigir falhas que estavam pondo em risco a garantia dos preceitos fundamentais.

O segundo capítulo denominado de o processo civil e as decisões judiciais a partir dos precedentes judiciais, que se subdivide em segurança jurídica, coerência e integridade nas decisões judiciais e as influências dos precedentes em relação ao caso concreto. A pesquisa enfatiza sobre a adaptação que o sistema brasileiro vigente sofreu para atender as demandas judiciais que estão gerando transtornos na sociedade pela morosidade do judiciário e omissões legislativas.

## 1 PRECEDENTES JUDICIAIS

A jurisdição brasileira está passando por uma crise, em que a procura pelo Judiciário aumentou consideravelmente com demandas repetitivas, o que foi prejudicial para sua organização. O sistema de precedentes foi consagrado recentemente com o Código de Processo Civil de 2015 e tem por objetivo uniformizar a jurisprudência e pacificar os litígios na sociedade.

É importante que se faça esclarecimentos sobre o tema, pois a chegada do sistema de precedentes resultou em críticas comparativas ao sistema *common law*, isto é, da obrigatoriedade imposta aos magistrados para observação de precedentes e, em contrapartida a adoção do sistema *civil law* na jurisdição brasileira, que reconhecia até então, a jurisprudência como uma fonte do direito secundária e a legislação como fonte primária.

O primeiro capítulo do presente trabalho será dividido em três partes, sendo a primeira sobre os aspectos históricos com foco em países que tiveram influências na escolha do sistema brasileiro e na introdução do sistema de precedentes. A segunda parte exporá sobre a formação dos precedentes judiciais em relação ao procedimento adotado, bem como os pressupostos a serem observados para sua criação.

A terceira parte do capítulo será utilizada para denotar sobre a uniformização da jurisprudência com enfoque na sensibilidade que se espera do magistrado em distinguir se a decisão pretérita é compatível com o caso análogo, considerando a heterogeneidade social que presenciamos na atualidade.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os aspectos históricos relacionados ao desenvolvimento da aplicação do direito são analisados por Cláudia Aparecida Cimardi, focando a forma com que eram conduzidas as decisões e como eram motivadas. O ponto de partida para o referido estudo foi às referências do direito romano, da Grécia antiga que até os dias atuais são fundamentais ao ordenamento brasileiro. Exemplos dessa influência, a autora cita a “[...] laicização do direito e a noção de que as leis podem ser revogadas por aqueles que as fizeram.” (CIMARDI, 2015, p. 21).

O Brasil é um país histórico que teve sua independência de Portugal através da promulgação da primeira Constituição, e outras subsequentes. Em análise retroativa, “[...] é função precípua do Poder Judiciário interpretar a Constituição e garantir sua aplicação uniforme em todo território nacional [...]”, cabível principalmente ao Supremo Tribunal Federal, pacificando decisões de modo amplo e, assegurando que sejam refletidas nos direitos individuais e coletivos. (ZANETTI JR, 2016, p. 382).

Na visão de Lenio Luiz Streck, deve haver uma discussão sobre o papel do Direito perante a jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito, na concretização de direitos fundamentais com novos padrões procedimentais, afastando obstáculos que secundarizam a Constituição e dando enfoque ao ativismo judicial, porquanto uma “[...] Constituição compromissária, não pode ser relegada a um plano secundário [...]” (STRECK, 2003, p. 03).

Hermes Zanetti Jr. afirma que os gregos tinham a norma como “[...] base do controle de poder político [...]”. Ninguém poderia ser superado às regras que o povo ditou como forma de garantir a igualdade. Esse pensamento era convincente até que surgem os pensamentos de Platão, que rompe a ligação entre a política, direito e filosofia. (ZANETTI JR., 2016).

O termo tradição é o que faz distinguir os sistemas de precedentes existentes, o *common law* e o *civil law*, identificando a cultura adotada em cada um deles, atitudes, assim como a aplicabilidade do direito. O sistema *civil law*, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro teve origem portuguesa devido à colonização, pois,

[...] o Brasil foi colonizado em sua maioria pelos portugueses e está – quase que em sua totalidade – inserido em uma tradição de *civil law*, advinda da França. Nessa tradição, buscava-se controlar o poder dos magistrados, negando a sua função interpretativa e tratando-os como meros aplicadores da lei. Como será visto, o tempo foi responsável por grandes alterações na forma de pensar a jurisdição em países de *civil law*. A importância de estudar as tradições de *civil law* e *common law* consiste no fato de que o novo Código de Processo Civil importou para o ordenamento jurídico brasileiro (em sua maioria, com tradição de *civil law*) diversas noções do modelo estadunidense (com tradição do *common law*) [...] (ROSA, 2016, p. 19).

Por conseguinte, a importância do pensamento filosófico grego e romano ao Direito Ocidental, em que o primeiro provocou reflexões sobre lei e justiça e, o segundo serve como base fundamental; porém, reestruturado na Europa Ocidental. O direito romano era incontestável na Roma Antiga, equiparando a moral, ética e prudência nos julgamentos, surgindo então à expressão “jurisprudência”, ou seja, a

“[...] virtude desenvolvida pelo homem prudente, que era capaz de avaliar as circunstâncias e as possíveis soluções e, finalmente, apresentar uma decisão.” (CIMARDI, 2015, p. 22).

Para Bruno Cavalcanti Angelin Mendes, o sistema *common law* “[...] apesar de ter uma estrutura comum, comporta particularidades de cada um dos vários países que o adotam, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.” Complementa o autor, que a origem desse sistema é do Direito Inglês. (MENDES, 2016, p. 33).

As tradições dos sistemas *common law* e o *civil law*, possuem influência direta com o Código de Processo Civil Brasileiro em vigência, pois doutrinadores defendem que “[...] o Brasil é um país de tradição mista: ora de *civil law*, ora de *common law* [...]”, que através de omissões da legislação, o sistema recorre aos tribunais para suprirem as lacunas, aproximando-se do sistema *common law* (ROSA, 2016, p. 21).

Os precedentes sempre tiveram valores inconstantes no Brasil. Já no império, existia obrigatoriedade em relação aos precedentes:

Vigorava, à época, a figura portuguesa dos “assentos”, oriunda das Ordenações Manuelinas (1518), e que consistia na fixação, por um colegiado de desembargadores (a “Mesa Grande”), do entendimento que deveria dar a determinada ordenação. Os assentos eram gerais, abstratos e dotados de força obrigatória. Eram inscritos no chamado “Livro da Relação”, e deveriam ser observados nos casos posteriores. Os juízes ou desembargadores que não os observassem poderiam, inclusive, ser suspensos. Como não havia assentos preexistentes, inicialmente o Decreto Imperial nº 2.684, de 23 de outubro de 1875 (BRASIL, 1875), conferiu força de lei aos assentos da Casa de Suplicação de Lisboa – órgão que funcionava como Corte Superior de Portugal – e determinou a competência do Supremo Tribunal de Justiça para fixar outros. (TORRES, 2015, p. 132).

O Direito para os romanos na Roma antiga é denominado como uma adversidade, que merece análise individual a cada caso, ou seja, uma ciência inacabada, que se alimenta dos conflitos de opiniões, sendo que “[...] ele é buscado pela confrontação das opiniões dos prudentes [...]”. Porém, a ideia de utilização de catálogos de jurisprudências, era um método de solucionar os conflitos sem que precisassem justificar suas decisões, convencendo àquele que deveria com argumentos e provas. (CIMARDI, 2015, p. 23).

Os romanos dominavam boa parte das nações, inclusive a nação inglesa, que se sujeitaram ao regime político romano até o século V D.C.; porém, as normas

eram de origem germânica e direito romano canônico. Apenas no século VI que foi possível notar diferenças, quando Guilherme I assumiu o trono, então Duke da Normandia, encerrando assim a era tribal e inicia o período feudal. Outrossim, passa a ser adotado o sistema *common law*, unificando assim o Direito Inglês por meio de precedentes das cortes reais. ( ASSIS, 2015, p. 298).

Destarte, passaram-se várias fases importantes para o Direito, como a queda do império romano, início da idade média, novas organizações das sociedades em feudos, o início de estudos dogmáticos, enfim, foram inúmeras as fases, mas nenhuma delas apagou o pensamento jurisprudencial. Cimardi *apud* Tercio Sampaio Ferraz Jr. cita que “apenas seu caráter é que foi mudado: de casos problemáticos, eles são transformados em casos paradigmáticos, que deviam traduzir uma harmonia.” (CIMARDI, 2015, p. 25).

O *common law* é referenciado por Mendes, *apud* Hale, como um direito comum:

[...] desenvolvido no período abrangido de 1066 a 1485, se atribui uma fracionária organização a partir de decisões dos Tribunais Reais de Justiça – os Tribunais de Westminster –, os quais inicialmente julgavam somente os casos especiais que necessitassem da intervenção do Rei, mas sendo posteriormente estendida à jurisdição exercida pelas cortes senhoriais (MENDES, 2016, p. 33).

A história relata que a base de instituição do sistema *common law* nos Estados Unidos da América foi distinta da origem do mesmo sistema na Inglaterra, restando alterada a tradição jurídica no país, ou seja, algumas concepções históricas e culturais foram adaptadas de acordo com os costumes da nação estadunidense. No entanto, no sistema jurídico inglês, não há que se falar em Constituição escrita, diferente do estadunidense:

Nos Estados Unidos, não se adotou o princípio da supremacia do Parlamento (que já era mitigada na própria Inglaterra), mas sim a Constituição como base e norte do ordenamento jurídico. Os três poderes estavam (ou melhor, estão, até os presentes dias) adstritos à Constituição, como a manifestação da vontade do povo estadunidense e dos valores caros a este. Assim, toda a legislação advinda do Legislativo, os atos do Executivo e as decisões judiciais – como posteriormente reconhecido pelo *Judge Marshall* no caso *Marbury V. Madison* – deveriam observar e respeitar a Constituição do povo (ROSA, 2016, p. 23).

Outrossim, entre os séculos XVI e XVIII, doutrinadores percebiam que as jurisprudências poderiam uniformizar os julgados, o que restou consolidando a

unificação do Estado e originou os primeiros “[...] precedentes com caráter vinculante como forma de garantir essa unidade [...]”. O Autor afirma que os precedentes são naturais tanto do sistema *civil law*, quanto do *common law* e que seria errônea a afirmação em contrário (ZANETTI JR., 2016, p. 82).

Conforme já mencionado no presente trabalho, existem dois sistemas de precedentes, sendo eles o *civil law* e o *common law*. O *civil law*, sistema adotado pelo Brasil, é aquele em que o magistrado é tratado como mero aplicador da lei, ou seja, deixa de lado a função crítica. Já no sistema *common law*, os julgados honram os costumes pretéritos, ou seja, é exigido que sejam observados os precedentes para efetuar os julgamentos. (ROSA, 2016).

No sistema *common law*, ora agregado aos costumes ingleses, os precedentes preponderam perante leis. Outrossim, a consumação do Direito dependeria de subordinação a decisões pretéritas que serviriam como fonte principal no julgamento de casos semelhantes. No entanto, perante situações inéditas, emergiam-se novos precedentes (MENDES, 2016).

Todavia, os Estados Unidos, por muito tempo, eram vistos como um “[...] conglomerado de colônias controladas pelos ingleses [...]” que, após severas medidas restritivas de liberdade e salgados impostos, responderam por prejuízos provocados pela Guerra dos Sete Anos contra a França, finalmente conquistaram a Independência. Logo após, foi promulgada a Constituição Estadunidense que previa liberdade para o cidadão, garantias individuais, direito à propriedade privada, assim como constituiu a separação de poderes e o controle recíproco entre eles. (ROSA, 2016, p. 23).

Cimardi comenta sobre como os romanos conduziam o direito, sem que tivessem argumentos coerentes, julgando os litígios com base no mérito, no discurso das pessoas, trazendo assim, confiança aos julgados. Todavia, tentavam encontrar soluções para esses impasses, mas não elaborando conceitos e, sim, colecionando pontos de vista e catalogando-os, como hoje denominado de jurisprudências (CIMARDI, 2015).

O Direito Romano foi a base para o sistema *civil law*, que, por sua vez, foi adotado por diversos países da Europa Ocidental e, conseqüentemente, o Brasil. Esses países possuem “[...] um órgão jurisdicional supremo a que se confia a formação da jurisprudência dominante, que pode ou não, ter caráter vinculativo”.



Portanto, essa é a principal diferença entre os dois sistemas de precedentes, o uso ou não de jurisprudência. (TORRES, 2015, p. 131).

Com o tempo, estudos organizados foram sendo colocados em prática, passaram a ser escritos com pensamentos dogmáticos e o objetivo de eliminar possíveis contradições nos textos romanos. Concluíram que as incoerências geravam conflitos, portanto deveriam estudá-las e buscar solução, sem que fosse obrigatório seguir apenas um método. (CIMARDI, 2015).

Mendes referencia o sistema *civil law*, que possui a lei como fonte principal do direito, uma herança romano-germânica que influenciou diversos países, dentre eles o Brasil, serve como base para dirimir litígios. Nesse sistema, a jurisprudência possui caráter secundário, ou seja, apenas é utilizada quando a legislação for omissa. (MENDES, 2016).

Os primeiros vestígios do sistema *civil law* foi em 528 D.C., quando o Imperador Justiniano quis extinguir o sistema vigente com a legislação codificada e “[...] esses elementos foram o direito romano, o direito canônico e as codificações[...]”. Porém, a complexidade do direito romano dificultava a assimilação do conteúdo por outros povos, apesar de ser muito bem elaborado e de qualidade, após sua queda, houve reconquista do direito de tribos germânicas, que ocupou parte da Europa. (ROSA, 2016, p. 27).

Contudo, o Direito Canônico começou ganhar força:

Assim, o direito canônico promoveu a separação de jurisdições, com base em dois critérios: *ex ratione personarum* (em razão das pessoas) e *ex ratione materiae* (em razão da matéria). Sendo assim, conforme as pessoas envolvidas no conflito ou conforme a matéria envolvida no litígio, o tribunal competente seria o da Igreja ou o do Monarca ou Rei (CIMARDI, 2015, p. 26).

Essa tese foi confirmada por Zanetti Jr., que complementa dizendo que o direito canônico se manteve até o século XX e que entre a antiguidade e a idade moderna, houve muitos sistemas jurídicos além do direito canônico, como o direito bizantino, dos povos germânicos que se tornaram ociosos, direitos eslavos, direito do Império Carolíngio, assim como o direito feudal, ambos já citados anteriormente, dos quais dominam a Europa Ocidental por um grande período (ZANETTI JR., 2016).

Em contrapartida, o direito Inglês conquista seu espaço através de preceitos processuais formais, onde se assegurava garantir a prévia existência em relação ao direito:

Os Tribunais reais eram de exceção, com competência para apreciar casos excepcionais que, por sua vez, eram desenvolvidos em processos particulares, no bojo dos quais se verificava a elaboração do direito comum a toda Inglaterra, porquanto que detinha diversos costumes locais. Nesse sentido, há o envolvimento da ideia do *common law* ligado ao aspecto de vinculação das decisões, na forma de precedentes, exaradas nos processos particulares, já que abalizadas em costumes locais, ponderando a lei como papel secundário. (MENDES, 2016, p. 34).

Por conseguinte, após a separação de jurisdições, como método de consumação do poder canônico, o processo passa a ser conduzido por juristas diplomados pela universidade, o que antes era encargo de uma pessoa leiga. Tornou-se fundamental o direito canônico, inclusive para a formação do sistema *common law* (CIMARDI, 2015).

Zanetti referencia o Direito Português como influente direto ao Direito Brasileiro, onde opera de forma eficaz, influenciando vigorosamente no ordenamento, inclusive além do que os demais países puderam atuar. No entanto, as influências para unificação do direito português também foi inspirado no direito romano-canônico, mas com inovações próprias do Direito Português (ZANETTI JR., 2016).

Todavia, existem curiosidades a respeito do direito brasileiro, muito bem referenciadas por Fredie Didier Jr., no tocante a escolha do sistema *civil law* ao ordenamento jurídico do Brasil; porém, assumindo características do sistema *common law*:

Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitiva), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva é uma marca da tradição jurídica do *common law* (DIDIER JR, 2014, p. 42).

A cultura brasileira utiliza a jurisprudência com maior frequência do que o precedente, mesmo que este seja estabelecido por nossa Constituição. Isso é

devido às origens romano-germânicas que ainda influenciam na ordem jurídica brasileira, que nos corromperam com a ideia errônea de que os precedentes levam ao sistema *common law*. No entanto, o sistema de precedentes adotado no Brasil possui características próprias, por mais que se pareça com o sistema de precedentes norte-americano, alemão, italiano, enfim, que evolui a cada pouco, o mais novo progresso é o Código de Processo Civil de 2015. (ROSA, 2016).

## 1.2 A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL

Os precedentes judiciais são formados através de uma dinamicidade entre juízes, advogados entre outros participantes do processo. Porém, essa formação depende de uma sequência de atos, não podendo ser “inventados” para cada caso, ou seja, como mencionou Mateus e Marcos Vargas Fogaça *Apud* Ronald Dworking sobre a metáfora do romance em cadeia, onde o juiz “[...] ao exercer a sua atividade, tem a consciência de que não está começando um novo romance, mas continuando aquele já existente.” (FOGAÇA, FOGAÇA, 2015, p. 518).

Zanetti Jr. afirma que a teoria dos precedentes é destinada às Cortes Supremas, devido à interpretação que essas devem demonstrar e consequente vinculação das decisões para os demais tribunais. No entanto, a “[...] racionalidade das decisões é garantida na medida da possibilidade de universalização para todos os casos análogos a partir das mesmas razões de decidir [...]”, ou seja, prossegue à tutela legislativa. (ZANETTI JR., 2016, p. 291).

Os precedentes judiciais nos Estados Unidos são respeitados como fontes primárias do direito:

Nos Estados Unidos da América as decisões judiciais são consideradas fontes primárias do direito. O próprio Judiciário instituiu essa função e a perpetua por meio da aplicação de precedentes. Nesse sentido, os precedentes nada mais são do que decisões pretéritas cuja semelhança com o caso sob julgamento autoriza que o juiz aplique o entendimento neles professado. Vale dizer: ao julgar um caso que lhe é apresentado, o juiz verifica se existem outras decisões de casos semelhantes e com questões legais parecidas (ROSA, 2016, p. 53).

O Código de Processo Civil referencia a presença de precedentes judiciais com força normativa; no entanto, José Miguel Garcia Medina explica que não se compara aos precedentes do sistema *common law* “[...] que só é reconhecido como

tal no futuro, face a interpretação e aplicação que lhe derem outros juízes.” O autor complementa dizendo que esse instituto não é aplicado como método absoluto e, sim, para evitar que se aplique a norma de forma equivocada, ou seja, que todos falem a mesma língua, preservando a isonomia nas decisões (MEDINA, 2016, p. 1301).

Para Zaneti Jr, o momento em que se presencia no Brasil, é sem dúvida o de maior enfoque da democracia e economia da história:

Este é o maior período democrático do país, sendo também o de maior crescimento econômico. O Supremo Tribunal Federal e os juízes e tribunais em geral, assim como, especialmente, o Ministério Público, tiveram suas competências e atribuições enormemente alargadas pela Constituição e têm contribuído ativamente para a efetivação dos direitos fundamentais de liberdade e sociais, individuais e coletivos nela previstos (ZANETI, 2016, p. 23).

Luiz Fux também comenta sobre a imposição de argumento jurídico como método de padronização de decisões que se referem à mesma matéria, com foco na isonomia judicial. Por conseguinte, acrescenta da necessidade de inovação nos direitos perante o surgimento de novos fatos sociais que carecem de regulamentação. (FUX, 2015).

Viviane Lemes da Rosa, *apud* Lenio Streck e Georges Abboud conceitua a vinculação dos precedentes como “[...] não se move o que está quieto, advinda do vocábulo latino *stare decisis et non quieta movere* [...]”. Portanto, o *stare decisis* é um conjunto de decisões judiciais do *common law*, mas melhoradas, pois considera os precedentes como fontes primárias do direito em conjunto às leis e à isonomia. (ROSA, 2016, p. 54).

Cimardi, indica aspectos diferenciadores dos sistemas *common law* e *civil law* em relação a teoria das fontes do Direito, das diferentes compreensões, métodos de discernimento forense e seus julgamentos. No Brasil, utiliza-se o sistema *civil law*; porém, a doutrinadora afirma que a utilização de precedentes do sistema *common law* poderia ser uma forma de padronizar a jurisprudência no Brasil (CIMARDI, 2015).

Nesse aspecto, pode-se afirmar que os precedentes judiciais resumem-se em filtrar a legislação sob o entendimento dos casos reais apresentados em processos judiciais. Diferente do conceito de jurisprudência, não se trata de um entendimento

majoritário das Cortes, e, sim, do veredito remetido diretamente ao caso concreto (ZANETTI JR., 2016).

Medina destaca em sua obra, a importância das súmulas, precedentes e jurisprudências nas decisões na atualidade de modo que na opção do julgador em não invocá-los, sem a devida justificativa de superação ou inaplicabilidade da norma vinculante ao caso concreto, a decisão torna-se infundada. (MEDINA, 2016).

Da mesma forma em que um precedente pode ser identificado por uma decisão apenas, pode ser vislumbrado por diversos julgados:

[...] os precedentes podem ser identificados a partir de apenas uma decisão, mesmo que possam ser compreendidos à luz de uma série de decisões, cadeia de precedentes, bastando um *leading case* que modifique ou crie uma nova tese jurídica para formar um precedente. Assim, o conceito de jurisprudência como decisões reiteradas dos tribunais – diferença quantitativa – também pouco contribui para a compreensão do papel vinculante dos precedentes hoje. Os precedentes da mesma forma não se confundem com jurisprudência (como vimos acima), não se confundem também com as decisões judiciais. Isso porque as decisões judiciais, mesmo que exaradas pelos tribunais superiores e Cortes Supremas, poderão não constituir precedentes (ZANETTI, 2016, p. 308).

Os precedentes judiciais são norteados por princípios como a igualdade, a celeridade e segurança jurídica e, esses, portanto, garantem a uniformização de jurisprudências. Esses princípios vetores são validados através do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, que define a obrigatoriedade dos magistrados e tribunais de recepcionar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, referente ao controle concentrado. Em caso de risco a esses princípios, o Código de Processo Civil possibilita a instauração de incidente de demandas repetitivas, conforme artigo 976 e seguintes. (CIMARDI, 2015).

Medina se atem em especificar conceitos sobre jurisprudências, precedentes e súmulas, orientando que não devem ser confundidos os referidos institutos. A jurisprudência é um conjunto de decisões que podem ou não ter efeitos vinculativos. Porém, quanto mais as decisões seguirem essa jurisprudência, mais força ela terá. Já o precedente, seria uma dessas decisões que compõe a jurisprudência. (MEDINA, 2016).

Já para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o legislador deu novo significado às sumulas e jurisprudências para inserir os precedentes:

Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça – e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes. Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 988).

No mesmo sentido, Zanetti Jr. reporta-se aos precedentes como garantia de racionalidade nos julgamentos, pois traz pacificação para estes sem perder sua função jurisdicional, ou seja, não deixa de seguir o texto legislativo. Existe uma preocupação constante das Cortes Supremas em uniformizar o direito, mas a separação entre “norma e texto” é visível, pois o texto necessita de interpretação, isto é, a norma não vai deixar de existir. (ZANETTI JR., 2016).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que o fato de os precedentes terem sido considerados constitucionais no Brasil, foi equivocado, pois seria viável que os precedentes fossem comparados às súmulas, no tocante à repercussão geral e ao julgamento de recursos repetitivos. Atribuem ainda que:

A súmula deve ser o resultado de análises de casos concretos, e não a fixação do entendimento do tribunal acerca de determinada questão, de acordo com os parâmetros que entende corretos. Os parâmetros indicados pelo caso concreto é que fixam a súmula, e não o contrário. (NERY JR., NERY, 2015, p. 1833).

A jurisdição que consagra o precedente pode ser a mesma que analisou o fato ou distinta. Com a utilização dos precedentes, se espera pareceres mais justos e coerentes aos já decididos. Porém, para sua vinculação não é o bastante, pois as cortes superiores não são obrigadas a seguirem um entendimento de tribunais superiores (MEDINA, 2016).

Os precedentes judiciais se destinam às Cortes Supremas, ou seja, depende delas a constância nos julgados associando-se aos precedentes, onde, através do Poder Judiciário necessita de comprometimento na preservação de: “[...] uniformidade e a continuidade do direito para todos aos casos análogos futuros [...].” (ZANETTI JR., 2016, p. 291).

No entanto, os juízes não poderão valer-se de fundamentações gerais, pois deve analisar o caso e julgar em separado. Mesmo que sejam mencionados precedentes, será justificada sua atuação, garantindo que sejam julgados de

maneira isonômica e coerente. No caso de haver conflitos entre as normas, será decidida por aquela que mais se aproxima do caso, voltando, assim, à análise interpretativa do juiz (TORRES, 2015).

Conforme Fredie Didier Jr., o precedente é constituído por uma decisão fundamentada, motivado por um cenário que alicerça um litígio. Um exemplo disso é a prova escrita que o cheque representa, mesmo quando prescrito, que poderá ser interposta ação monitória, segundo o entendimento do STJ, é um caso sumulado e aplicável a qualquer outro caso semelhante. (DIDIER JR., 2009).

Zanetti Jr. aponta duas razões para não ser adotada como precedente uma decisão judicial:

- a) Não será precedente a decisão que aplicar lei não objeto de controvérsia, ou seja, a decisão que apenas refletir a interpretação dada a uma norma legal vinculativa pela própria força da lei não gera um precedente, pois a regra legal é uma razão determinativa, e não depende da força do precedente para ser vinculativa;
- b) A decisão pode citar uma decisão anterior, sem fazer qualquer especificação nova ao caso, e, portanto, a vinculação decorre de precedente anterior, do caso-precedente, e não da decisão presente no caso atual. Dito de outra forma, apenas será precedente a decisão que resultar efeitos jurídicos normativos para os casos futuros. Não será precedente a decisão que simplesmente aplicar um caso-precedente já existente, ou a decisão que não tiver conteúdo de enunciação de uma regra jurídica ou de um princípio universalizável (ZANETTI JR., 2016, p. 309).

Medina traz um questionamento muito frequente entre os juristas, quanto à criação de direitos ou declaração de direitos pelos precedentes. Explica que na doutrina podem ser classificados das duas formas, pois, enquanto os precedentes declaratórios reconhecem a existência de uma norma, os precedentes com força de lei, colocariam em prática gerando uma norma para satisfazer o fato (MEDINA, 2016).

A exigência de consideração do caso concreto quanto à aplicação dos precedentes, encontrada frente à Lei nº 13.105/2015, depende de demonstrar a relação deste precedente ao caso que está sendo julgado, assim como deve especificar a divergência ou ultrapassagem deste para considerá-lo inaplicável. (ZANETTI JR., 2016).

Os fatos novos que são trazidos à ordem jurídica possuem cada vez mais complexidade, assim como as leis tornam-se omissas. Por esse motivo, é que o legislador procurou suprir as lacunas da legislação com a criação de precedentes, ou seja, não se trata de modificar o sistema decisório e, sim, suprir as necessidades

de uma legislação falha que sempre deve se adaptar aos novos casos e nunca agindo preventivamente. (MEDINA, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu contexto novidades, dentre elas, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que se trata de demandas originadas em direito singular, porém, levados ao judiciário em ações apartadas para decidir sobre o mesmo assunto. Conforme a legislação vigente, essas ações poderiam se reduzir a uma só, “[...] uma ação coletiva, fundada na tutela de tais direitos individuais homogêneos. Entretanto são ajuizadas individualmente e dispersas por vários juízos [...]”. Apesar de que, a jurisdição atual ainda não dispõe de uniformização em seus julgamentos. (CIMARDI, 2015, p.306).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser provocado em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sendo vetada sua arguição em se tratando da existência de manifestação de Tribunais Superiores sobre demandas repetitivas que superam o referido recurso, deixando-o prejudicado. (PARIZATTO, 2016).

Como demonstrado nos parágrafos acima, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma inovação, que iniciou sua atuação com o advento do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, não serão exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o pedido será efetuado pelo relator ou órgão colegiado, por ofício ou até mesmo pelas partes, Ministério Público, Defensoria



Pública entre outros elencados no artigo 977 do Código de Processo Civil (PARIZATTO, 2016).

Cimardi comenta sobre um Anteprojeto ao Código de Processo Civil, elaborado por Comissão do Senado Federal, que dispunha acerca da interposição de Incidente de cunho preventivo, sendo que sua utilização apenas ocorreria se houvessem demandas reiteradas à espera de julgamento. Diferente de como fora aplicado pelo Código de Processo Civil de 2015, que tem como pressuposto a existência de demandas repetitivas, antes da criação do precedente (CIMARDI, 2015).

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 especifica como será realizado o julgamento do Incidente, exigências de publicidade e atualização de banco de dados eletrônicos e a necessidade de repercussão geral, conforme descritos nos artigos abaixo citados:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário (BRASIL, 2015).

O efeito vinculante de uma Súmula para Didier Jr. é sua aplicabilidade imediata desde o primeiro grau de jurisdição às Cortes Superiores. “[...] Supremo Tribunal Federal, e aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”, ou seja, em todas as esferas. Já dizia em sua obra que, em decorrência desse efeito vinculante, era possível reclamar ao Supremo Tribunal Federal, em face de atos judiciais ou administrativos que contrariassem uma súmula vinculante (DIDIER JR., 2009, p. 398).

Conforme Parizato, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será julgado no prazo de 01 ano, com vantagem na tramitação perante os demais, com exceção de pedidos de habeas corpus, processos que atue como parte o réu preso. O juízo de admissibilidade será efetuado pelo mesmo órgão colegiado competente para julgar o Incidente. (PARIZATTO, 2016).

Dessa forma, o Código de Processo Civil dispõe de coordenadas de como atuará o julgamento de um Incidente, após o juízo de admissibilidade, no artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. (BRASIL, 2015).

A paralisação do julgamento dos processos afetados com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser acatada pelas partes, havendo possibilidade de andamento do processo de forma singular, se for comprovada a incomunicabilidade do argumento com o caso concreto. (CIMARDI, 2015).

Tratados com caráter evolutivo, os precedentes judiciais, segundo Zaneti Jr., são considerados base para a construção de um processo constitucional fundamentalista, pelo fato de garantir a participação direta das partes nos atos do processo, unindo o direito processual com o material, focalizando a adversidade e a forma de interpretá-la. (ZANETI JR., 2015).

Cimardi prevê conflitos entre as decisões, quando exigidas em considerável quantia, como é o caso dos pressupostos para a propositura de um Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas. Esses conflitos, segundo a autora, poderão resultar em insegurança jurídica e prejudicar a isonomia entre as partes, através de julgamentos sem harmonia (CIMARDI, 2015).

Após o julgamento do Incidente, a aplicabilidade será:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (BRASIL, 2015).

Conforme entendimento de diversos autores é através de uma decisão judicial de um caso concreto que surge um precedente. No entanto, nem toda decisão judicial resulta em precedente, isto é, deve haver uma interpretação jurídica sobre o assunto e constituir uma questão de direito, e não apenas de fato. (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2010).

### 1.3 UMA ANÁLISE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência sempre esteve presente no “habitat” jurídico de forma vinculante ou apenas de referência, unificando as decisões e respeitando o princípio da segurança jurídica. Destarte, para garantir sua aplicabilidade, na falta de observância dessas, podem ser interpostos nos dias atuais recursos, entre eles o Recurso Especial e embargos de divergência, visando à uniformidade desses dispositivos (DIDIER JR, CUNHA, 2009).

Mendes traz conceitos de precedente como fonte do direito e faz distinção com a jurisprudência, ambos advindos do sistema *common law*. Comenta que são preceitos utilizados como fonte primária da jurisdição perante fatos semelhantes. No entanto, “[...] apesar de institutos correlatos, ou seja, com base comum, não são sinônimos, tendo distinções de caráter qualitativo e quantitativo.” (MENDES, 2016, p. 58).

Elpídio Donizetti confirma a relação entre os sistemas, bem como fala sobre a insegurança jurídica resultante de um sistema baseado apenas na letra da lei. No entanto, a lei por si só, não garante que seja assegurada a segurança jurídica nos julgados. A interpretação de uma lei pode ocorrer de vários modos, dependendo da opinião do julgador, pode haver respostas diferentes para determinados processos mesmo que esses tratem exatamente do mesmo caso (DONIZETTI, 2015).

A estabilidade da jurisprudência, não quer dizer inalterável, pois existe previsão no texto legal para possíveis modificações quando fundamentada sobre sua inaplicabilidade, considerando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e igualdade, com foco no desenvolvimento social. Por conseguinte, remete à segurança jurídica a necessidade de existir jurisprudência suprindo, assim, as omissões das leis. (THEODORO JR., OLIVEIRA, REZENDE, 2015).

Cimardi adota um conceito de jurisprudência em sentido amplo:

[...] um conjunto de decisões judiciais resultantes de julgamentos de casos concretos que apresentam o mesmo problema, independentemente de haver conformidade entre seus conteúdos, considerados, portanto, em um estágio anterior ao da homogeneidade. A característica de homogeneidade que, para muitos autores, é inerente ao fenômeno de agrupamento de decisões judiciais, não é, todavia, qualidade que as identifica, pois é constante natural a ocorrência de conjunto de decisões não homogêneas sobre determinado tema jurídico, especialmente durante o necessário tempo de amadurecimento sobre alguma matéria jurídica, por parte do Judiciário e da comunidade jurídica. (CIMARDI, 2015, p. 88).

Para Mendes, a proximidade entre os sistemas *civil Law* e *common Law* é constante e visível, considerando as mutações que sofreram durante séculos, pretensas a discernir o direito e definir um denominador comum entre eles. O autor comenta que o sistema jurídico brasileiro ainda demonstra resistência a respeito dos precedentes, devido à cultura do sistema *civil law* que prevalece no Brasil. No entanto, reconhece que a unificação dos dois sistemas pode garantir a efetividade das normas jurídicas e, conseqüentemente, na sociedade como um todo, através da padronização de decisões em casos análogos. (MENDES, 2016).

Esse pensamento não está obsoleto, pois Nery Jr. e Nery comentam sobre a pretensão da Lei em estabelecer estabilidade da jurisprudência:

Evidentemente, o sentido de estabilidade pretendido pela lei é o de que a jurisprudência uniforme não deverá ser alterada sem propósito – ou, ao menos, se espera que seja este, pois não se pode pensar em entendimentos que não sejam passíveis de alteração, tendo em vista as

transformações sociais e econômicas inerentes à sociedade moderna – o que demonstra, conseqüentemente, as necessárias coerência e integridade do entendimento jurisprudencial (NERY JUNIOR, NERY, 2015, p. 1832).

Contudo, há uma complexidade em distinguir situações jurídicas semelhantes ou análogas, em que Cimardi comenta sobre identidades absolutas ou essenciais, onde a primeira seria em estrito senso, ou seja, “[...] envoltos nos casos concretos cotejados para eventual uniformização das soluções nele encontradas [...]”. A segunda se refere a um senso comum de um grupo menor, mas com grande destaque. (CIMARDI, 2015, p. 210).

O Código de Processo Civil aborda conceitos referente à estabilidade, integralidade e uniformidade da jurisprudência, enfatizando que sua utilização “[...] não significa que o direito brasileiro é mais “jurisprudencial” que “legal” [...]”, ou seja, que a lei teria sido superada pela jurisprudência. Para Medina, trata-se de um pensamento equivocado, assim como comparar a utilização de precedentes ao sistema *common law*. (MEDINA, 2016, p. 1300).

Porquanto, no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 se refere à atribuição dos tribunais em manter aos fatos primordiais que originaram o precedente, na criação de uma súmula:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015).

O ordenamento jurídico necessita de estratégias para harmonizar as jurisprudências para que as decisões tenham o mesmo posicionamento. Como visto, disserta-se no plural, por se tratar de um conjunto de decisões que passaram por debates argumentativos, assuntos que após estarem amadurecidos, tornam-se jurisprudência. Não se pode chamar de jurisprudência quando for baseado em um ou dois casos apenas. (CIMARDI, 2015).

Nas relações jurídicas deve haver solidez e precaução, do contrário não há base para uma sociedade evoluir. Aspectos sociais, econômicos, enfim, tudo que envolve uma sociedade, conta com um sistema jurídico coerente e seguro, pois disso depende o “[...] cumprimento do principio da proteção da confiança [...]”. O

sistema de precedentes visa garantir que os magistrados revisem decisões pretéritas, respeitando-as e impedindo que estes julguem conforme seu entendimento, exclusivamente. (THEODORO JR., OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 675).

As Súmulas se originaram em 1963, através de uma emenda do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com suas primeiras publicações no ano de 1964: “[...] A proposta original pretendia as súmulas como método de trabalho, proporcionando maior estabilidade à jurisprudência e simplificando o julgamento das questões mais frequentes no Tribunal [...]”. (ZANETI JR, 2016, p. 179).

Os Recursos Extraordinário e Especial são classificados por juristas como recursos excepcionais, ou seja, são utilizados para corrigir possíveis falhas nas decisões de tribunais estruturalmente subordinados, que ofendem a Constituição Federal e Leis Federais. É um método de uniformização das decisões em que ocorre a reavaliação, possível retificação ou a prolação de uma nova decisão se assim for necessário. (CIMARDI, 2015).

O Supremo Tribunal Federal tem o papel de guardião da Constituição Federal de 1988, conforme o texto do artigo 102 da ordem suprema, onde lhe cabe interpretar a letra constitucional e garantir sua aplicação em todo o território nacional de maneira uniforme. Além desta digna incumbência, lhe são concedidos outros poderes, dentre eles o de aprovar súmulas, após demanda repetitiva de decisões sobre a matéria, bem como revisá-las ou cancelá-las:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (BRASIL, 1988).

Uma diferença importante sobre precedentes e jurisprudência, é que o precedente pode decorrer de um único julgado. Já a jurisprudência, poder decorrer de um fato apenas, mas resultante de vários julgados no mesmo entendimento. Outrossim, a ideia não é da obrigatoriedade de seguir um precedente e, sim, de entender em que sentido este se posiciona (MEDINA, 2016).

Para Vicente Greco Filho, a jurisprudência corresponde a interpretações do Direito em certa linha de raciocínio, do qual não ganha força de lei mesmo sumulada. Porém, busca isonomia da justiça aos que respeitam a mesma legislação. Visa “[...] alcançar o ideal de justiça igual para todos os casos que igualmente se subsumem à mesma norma legal [...]” (GRECO FILHO, 2009, p. 391).

Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha fazem distinção entre incidente de uniformização de jurisprudência e incidente de deslocamento de competência para o julgamento de recurso, onde o primeiro pode ser proposto pelo relator, outro juiz ou pela parte, em qualquer causa de competência do tribunal (em fase recursal ou originária), e o órgão especial apenas analisa a questão e o julgamento é competência do tribunal onde foi suscitado o incidente. No segundo, é permitido quando se tratar de apelação ou agravo e será proposto apenas pelo relator e julgado somente pelo órgão especial. (DIDIER JR., CUNHA, 2009).

Para Mendes, a jurisprudência é um conjunto de decisões com o mesmo caráter de julgamento em que os juristas utilizam para fundamentar suas alegações. Porém, apresentam algumas desvantagens na sua identificação perante os fatos motivacionais para decidir:

Ademais, a jurisprudência também mostra seu aspecto de generalidade em vista da real dificuldade em se identificar, no conjunto, qual decisão se mostrou de fato relevante, bem como em alguns casos, quantas decisões ou quais são aquelas que individualizariam que a jurisprudência caminhará em tal ou qual sentido e o porquê da necessidade de sua observância em relação ao meio social. Disso resulta que, o aspecto da quantidade, para essa leitura, exporia deficiências que somente uma teoria do precedente, coacta com a identificação da verdadeira *ratio decidendi*, seria capaz de fielmente delimitar, por considerar o aspecto da qualidade (MENDES, 2016, p. 60).

Em países adeptos ao sistema *civil law*, é frequente o uso de jurisprudência para se dirigirem ao uso constante de decisões judiciais, apontando um norte a ser seguido pelos demais tribunais. Para tanto, a jurisprudência geralmente não é

considerada uma fonte formal ao sistema, ou seja, sua utilização não é necessária, remetendo a vinculação apenas às normas legais (ZANETTI JR., 2016).

Não obstante, Cimardi traz em sua obra um exemplo de demanda repetitiva que obteve uniformização, do caso em que o STJ “[...] concluiu que o precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, pois se trata de um direito a crédito da fazenda [...]”. Explica que, sem a autorização do credor, não é permitida a substituição de bem penhorado por precatório (CIMARDI, 2015, p. 211).

O princípio da legalidade também é mencionado por Theodoro Jr., Oliveira e Rezende, no sentido de que restringe qualquer que seja a criação ou repressão de direito, se não em virtude de lei que anteriormente o defina. Essa restrição é devida para que não ocorram leis controversas, bem como os julgados não sejam diversificados da mesma forma. A estabilidade que se espera nas jurisprudências é a mesma que se espera das leis. (THEODORO JR., OLIVEIRA, REZENDE, 2015).

Zanetti Jr. conceitua o *stare decisis*:

*Stare decisis* é uma expressão latina que significa, literalmente, “concordar com ou aderir a casos já decididos”, em direito esta expressão está ligada ao respeito dos próprios tribunais aos casos precedentes. Quando um tribunal estabelece uma regra de direito aplicável a certos conjuntos de fatos considerados relevantes do ponto de vista jurídico, tal regra deverá ser seguida e aplicada em todos os casos futuros em que se identifiquem fatos ou circunstâncias similares. O *stare decisis* será diverso, conforme se esteja tratando do *common law* inglês ou do *common law* americano. (ZANETTI JR., 2016, p. 310).

A liberdade de interpretação concedida aos juízes é dificultada perante a diversidade de casos a serem julgados:

Nos casos concretos que reclamam que o juiz tenha maior liberdade na atividade interpretativa, justamente porque os textos normativos a serem aplicados assim lhe possibilitam, há natural dificuldade em se detectar o núcleo da situação fática e jurídica que pode ser equiparado ao de outra causa. Os preceitos de conteúdo semântico “aberto” exigem o “preenchimento” por parte do intérprete, que tem de buscar subsídios em outros preceitos do sistema jurídico ou até mesmo fora dele, em outros sistemas (no social, econômico, cultural), para que possa formar sua convicção e fundamentar adequadamente sua solução. Todo esse trabalho intelectual é realizado à luz dos (vários) fatos contidos no caso concreto. (CIMARDI, 2015, p. 213).

No ordenamento jurídico brasileiro, é raro encontrar jurisprudência robusta, majoritária e indiscutível, exceto quando utilizado em argumento jurídico para que este possa ser deferido, conforme lhe é benéfico, corroborando ser o único



entendimento válido ao caso. Não é de prática jurídica, pesquisar se a decisão está dentro dos padrões legais ou constitucionais, e, sim, demonstrá-la como verdade absoluta a ser seguida. Esse comportamento aproxima o ordenamento a um “[...] julgamento arbitrário, parcial e falsamente justificado, pois o magistrado pode literalmente escolher a opção desejada, optando pela defesa mais adequada [...]”, que, por consequência, pode não ser uma fundamentação jurídica legal (ROSA, 2016, p. 126).

## 2. O PROCESSO CIVIL E AS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Este segundo capítulo analisará como atuarão os precedentes nas decisões judiciais e se haverá segurança jurídica e coerência nas decisões judiciais. Contudo, é necessária prévia introdução sobre o assunto, explicando como é aplicada a norma no sistema positivista, como forma de auxiliar no amplo entendimento.

O sistema jurídico que sofre influências do positivismo acredita que somente existe a visão transmitida pela lei, sem possibilidade de interpretação diversa. Porém, a inserção dos Direitos Humanos do sistema constitucional, isola essa visão limitada, proporcionando novos entendimentos.

Alguns doutrinadores conceituam o precedente como fonte do direito, com força de lei que já foram utilizados em casos pretéritos e que deverão ser observados em casos posteriores, após prévia análise comparativa entre o precedente e o caso concreto.

No entanto, a aplicabilidade dos precedentes judiciais não é inviolável, pois é possível contar com recursos para o STJ e STF como método de corrigir divergências em decisões de tribunais, conforme será demonstrado no presente capítulo.

A adoção do sistema de precedentes não quer dizer que irá modificar-se o sistema para *common law*, por mais que haja semelhança entre eles. É uma inovação que surgiu para atender a demanda judiciária que vem perdendo o controle com o crescimento exagerado de situações que o judiciário passará ter de decidir.

Porém, segundo dados levantados, por haver uma decisão judicial, não quer dizer que obrigatoriamente haverá um precedente, pois esse será estudado e deve apresentar relevância para que seja considerado como tal.

### 2.1 SEGURANÇA JURÍDICA

Na atualidade, o sistema jurídico se responsabiliza por analisar e compreender a legislação juntamente com o aspecto social, se desprendendo da letra da lei para o ingresso do novo padrão interpretativo. Isso se deu por influência dos direitos humanos no meio forense, que contraria o paradigma interpretativo maquinal que vigia até então. A interferência dos direitos humanos é validada apenas quando

posta em prática, mas não impede que haja instabilidade jurídica, considerando a maior autonomia aos juízes e a presença de desobediência hierárquica (BARBOSA, 2014).

Zaneti Jr. interpreta o Poder Judiciário como conciliador dos demais poderes, pois sua neutralidade impõe respeito à população, em se tratando da forma como um magistrado ingressa na sua função, por concurso público, e não eleição. Da mesma forma, o Poder Judiciário não possui poder decisório próprio, deve seguir as legislações juntamente com as decisões pretéritas para garantir sustentação em seu julgamento (ZANETI JR., 2016).

Na concepção de Mendes, a essência de funcionalidade de um precedente é a repercussão refletida em casos semelhantes, não garantindo o resguardo da segurança jurídica tampouco preservar a isonomia entre os julgados. O autor afirma que a utilização de jurisprudência é definida como uma busca de equilíbrio nos julgamentos dos magistrados. No entanto, admite não ser uma “[...] verdade absoluta. No cenário brasileiro, por exemplo, em muitos casos se nota o emprego desordenado e confuso das decisões judiciais [...]”. Portanto, o jurista repreende a falta de efeito vinculado entre as sentenças, o que denota imprevisibilidade nas decisões (MENDES, 2016, p. 61).

Estefânia Maria de Queiroz Barbosa enfatiza sobre a norma no positivismo, que a norma era apenas revelada e não interpretada, ou seja, havia um sentido da regra apenas a ser compreendido e não havia possibilidade de compreensão diversa. Porém, a inserção dos direitos humanos conduzidos pelo Sistema Constitucional afasta essa visão bitolada de aplicabilidade dos preceitos legais (BARBOZA, 2014).

No mesmo sentido, Theodoro Junior, Oliveira e Rezende, a uniformização da jurisprudência não seria o suficiente para garantir a segurança jurídica:

Uma jurisprudência uniformizada em determinado momento não seria suficiente para proporcionar segurança e confiança, se pudesse a todo instante ser alterada ao puro alvedrio dos julgadores. A norma do art. 926, então, transmite a importância de a jurisprudência ser uniforme, para, dissipando contradições e divergências entre julgados dos tribunais, servir de guia na condução e solução de processos futuros. Mas exige, ainda, que a jurisprudência uniformizada seja também mantida estável. É que a necessidade de adaptação a constantes mudanças de orientação jurisprudencial retiraria a utilidade prática e, principalmente, comprometeria a segurança jurídica, eliminando a previsibilidade dos ulteriores pronunciamentos dos tribunais (THEODORO JR., OLIVEIRA, REZENDE, 2015, p. 675).

Barbosa considera a segurança jurídica como aspecto fundamental para o ser humano, justificando ser indispensável a existência de planejamento em sua vida, para que possa usufruir de seu livre arbítrio social. A ideia de codificar os preceitos fundamentais e secundários foi uma maneira encontrada de preservar a isonomia e delinear um prognóstico do direito para a população. (BARBOSA, 2014).

Outrossim, uma das técnicas de reparo das inconsonâncias decisórias são os recursos para o STJ e STF:

Os recursos podem ser instrumentos de correção de divergência jurisprudencial, como técnica de dissipação, ou ao menos, de controle da desarmonia estampada em decisões judiciais discordantes. As técnicas de correção voltadas à uniformização da jurisprudência, mediante os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, estão contidas no recurso extraordinário no recurso especial e nos embargos de divergência. Como anteriormente referido, esses recursos são meios de impugnação pelos quais o jurisdicionado pode alçar os Tribunais Superiores – cujas decisões têm repercussão, lato sensu, em âmbito nacional – e por isso, têm por característica a aptidão de fixar a uniformidade de interpretação de normas, pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro. (CIMARDI, 2015, p. 236).

O conceito de precedente para Mendes é de uma fonte do direito com força de lei e poder decisório, aplicável a casos posteriores, considerando já ter sido utilizado em outros casos anteriormente julgados. Afirma, mesmo tendo semelhanças com a jurisprudência, independe de formalidade vinculada para ter influência em interferir em decisões futuras. No entanto, mesmo com essa força de norma que exerce sobre a jurisdição está sujeito à análise o caso em concreto, juntamente com fatos pretéritos e então é decidido se será aplicado ou não o precedente àquele caso. (MENDES, 2016).

É importante ter o conhecimento de que, o fato de haver uma decisão judicial não quer dizer que obrigatoriamente originará um precedente. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a *ratio decidendi* é que leva à formação de um precedente, ou seja, às razões relevantes sobre o caso em discussão. Porquanto, não podemos confundir a *ratio decidendi* com fundamentação, pois a primeira abrange questões proeminentes do Direito e a segunda envolve casos particulares (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

Via de regra, no sistema jurídico brasileiro, deve ser preservada a estabilidade e coerência das jurisprudências. No entanto Nery Junior e Nery afirmam que “[...] a

jurisprudência é dinâmica, como são os fatos da vida [...]”. As modificações são inevitáveis, assim como a evolução da sociedade. O que não se admite é alterar sem justificar, ou seja, deve ter argumentos consideráveis para uma jurisprudência sofrer alterações ou até mesmo ser revogada. Contudo, deve ser preservada a transparência, credibilidade e a segurança jurídica (NERY JUNIOR, NERY, 2015, p. 1843).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero também comentam sobre coerência, integridade e estabilidade estarem presentes em uma jurisprudência:

Os precedentes das Cortes Supremas e a jurisprudência vinculante das Cortes de Justiça (oriundas do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência) devem promover a segurança jurídica e ser coerentes. A segurança jurídica não é um fim em si mesmo: a interpretação judicial do direito deve ser segura (cognoscível, estável e confiável) a fim de que seja possível a cabal realização dos princípios da liberdade e da igualdade. Tampouco, a coerência é um fim e si mesmo: a coerência – junto com a universabilidade – constitui um postulado que visa a aferir a racionalidade do resultado interpretativo (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 871).

A aplicação de um precedente de forma obrigatória dificulta a proximidade do cidadão com o poder judiciário, pois esse já estaria engessado, mesmo que abstratamente, a decidir de maneira que não corresponde com a realidade. Por esse motivo, não deve haver modificações nas decisões já pacificadas dos tribunais, sem prévia fundamentação e estudo coletivo sobre a questão. (NERY JUNIOR, NERY, 2015).

Paulo Henrique Gurjão da Silva, aponta entendimentos sobre a segurança jurídica, sobre sua essencialidade perante os precedentes judiciais. Questiona sobre quais as influências que a atividade jurisdicional pode sofrer pela segurança jurídica, na questão de remeter aos jurisdicionados uma previsão prática de suas decisões, ou seja, defender a padronização das decisões e, conseqüentemente, uniformizar a aplicação do direito (SILVA, 2015).

Como já estudamos anteriormente, o sistema *common law* não é regido pela lei, e, sim, por precedentes, pelo qual eram determinados pela racionalidade juntamente com os novos fatos sociais. Diferente do sistema constitucionalista, não se admite a ignorância de uma decisão pretérita, como forma de garantir a segurança jurídica (BARBOSA, 2014).

Notam-se mudanças nas atribuições das Cortes Supremas que se responsabiliza em garantir a eficácia em suas decisões com a precisão no emprego das normas, respeitando a formalidade exigida nas apreciações. Nada mais justo para um país que possui controle de constitucionalidade difuso que, portanto, o cumprimento da constituição pelos tribunais depende de “[...] adotar um sistema de precedentes através da regra do *stare decisis* (que inclui a vinculação argumentativa do próprio tribunal que exarou o precedente)”, restando necessária a adoção de uma teoria de precedentes (ZANETTI, 2016, p. 293).

Pedro Lenza classifica a eficácia jurídica como plena, contida e limitada, sendo a primeira, entendida como norma constitucional que produz efeitos de forma imediata. A segunda, trata de norma que poderá ser restringida ou limitada através de lei infraconstitucional. Consequentemente, a terceira, é aquela que, quando criada, não possui efeitos imediatos, mas que poderá ser abrangente através de lei infraconstitucional (LENZA, 2010).

O sistema *civil law* foi adotado por diversos países, inclusive o Brasil, como forma de salvaguardar preceitos fundamentais. No entanto, o Poder Constituinte idealizou que os registrando em uma Constituição, estariam garantidos e seguros de violações. Entretanto, não houve previsão dos aspectos sociais concretos que trariam controvérsias ao seu propósito, como exemplo:

Como saber previamente se será permitido o aborto para proteção dos direitos fundamentais à privacidade, igualdade e liberdade da mulher ou se este será proibido por violar o direito à vida do nascituro, ou ainda, como decidir casos difíceis que envolvem o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de um lado e o direito fundamental ao desenvolvimento, ou se é necessário instituir políticas afirmativas no Parlamento para assegurar igualdade entre homens e mulheres (BARBOSA, 2014, p. 235).

Considerando o sistema constitucional vigente no Brasil, foi adotado o controle de constitucionalidade do qual inibe a eficácia de ato normativo que apresentar incompatibilidade com a Constituição Federal. Esse controle de constitucionalidade pode ser difuso, com intervenção do judiciário, ou concentrado, que a lei prevê quem poderá atuar nele (MENDES, 2016).

No entendimento de Zaneti Jr, o mandado de injunção é uma ferramenta significativa para inclusão de direitos omitidos pela legislação. Foi uma solução encontrada na constituição para que fosse garantida a eficácia normativa e que pudesse ser movimentada quando fosse provocada pelo cidadão (ZANETI JR., 2016).

Como se percebe, os direitos fundamentais listados em uma Constituição não são necessariamente aplicados, pois a garantia de efetividade de um direito não se dá através de um catálogo, e, sim com a análise do caso concreto e a situação social atual. No entanto, deve-se ater aos limites decisórios a serem respeitados para que um magistrado não possua força legislativa superior do que àquela elegida pela sociedade (BARBOSA, 2014).

O Direito deve ser racional e conexo às normas que dispõe. Dessa forma, a compatibilidade necessária das decisões está na indispensabilidade de segurança jurídica e os preceitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam que essa compatibilidade de decisões pode ser horizontal ou vertical, ou seja, na primeira, se refere às decisões próprias a quem se deve respeitar, e, a segunda, se refere à hierarquia das cortes supremas a ser obedecida. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015).

Destarte, Silva complementa sua ideia sobre a segurança jurídica e a teoria dos precedentes obrigatórios no tocante a decisões que não possuem precedentes pretéritos. Caberá ao judiciário ter sensibilidade em prever situações futuras, estudar novas possibilidades e criar teses que servirão de exemplos no futuro, poupando que novas reformas tenham que ser feitas posteriormente no ambiente decisório. A segurança jurídica que o autor aborda é a da função jurisdicional em comprometimento com casos análogos que ainda estão por vir, diferente da segurança jurídica individual, que é garantida às partes na fase processual (SILVA, 2015).

O sistema de precedentes brasileiro, para Alexandre Abelha, foi espelhado no modelo francês; porém, não assumiu exatamente o mesmo formato. A ideia é solucionar o problema existente na jurisdição, considerando sua indefinição organizacional, da diversidade de fontes do direito, interpretações diversas e a excessiva demanda de ações repetitivas que assombram o judiciário e deixam-no cada vez mais lento. O autor aposta no novo modelo, no entanto, questiona se os magistrados terão condições de seguir esse parâmetro, pelo fato de que inexistem qualquer tipo de preparação para tal (ABELHA, 2015).

Segundo Barbosa, a Constituição Federal será uma limitadora do poder decisório, pois ainda é uma forma de garantir a segurança jurídica através de sua soberania que não perderá força. Para tanto, será necessária a uniformização das

decisões, desde o primeiro grau de jurisdição à última instância, bem como o apensamento dos deveres estatais com a legislação (BARBOSA, 2014).

Lucas Buril de Macêdo enfatiza sobre a possibilidade de interposição de reclamação constitucional que restringe atos do judiciário, podendo ser interposta por qualquer tribunal. Essa ferramenta pode ser utilizada quando um precedente não foi observado ou interpretado diferente do que se espera, entre outros casos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 (MACÊDO, 2014).

No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero explanam sobre a legislação que não está acompanhando o desenvolvimento social, ou seja, as leis são criadas para combater o problema, e não para evitá-los. No entanto, com a chegada do sistema de precedentes, pode-se dizer que melhorou o ambiente jurídico, no tocante à complementação da norma, suprimindo falhas deixadas pelo poder constituinte, sendo possível, assim, atender de forma ampla as necessidades dos jurisdicionados (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Para efetivar-se a segurança jurídica das decisões, é necessário que esteja ao seu lado à isonomia, considerado por Barbosa indispensável no tocante a situações semelhantes decididas de forma incoerente. Todavia deverão ser observados outros preceitos como alicerces, que “[...] estão intimamente relacionados os valores da certeza jurídica, da estabilidade jurídica e da previsibilidade dos cidadãos em relação à aplicação do direito” requerendo o efeito vinculante aos precedentes (BARBOSA, 2014, p. 237).

A ideia de aprofundar a pesquisa sobre a segurança jurídica é justificada por Silva no que diz respeito a conteúdos de direito material que serão atingidos diretamente pela intervenção do judiciário em relação a decisões de casos análogos que devem ser julgados de forma equânime (SILVA, 2015).

Mendes referencia a possibilidade de se declarar inconstitucional ou constitucional uma norma através das funções de controle difuso ou concentrado. No entanto, o tema em discussão deve ser revestido de repercussão geral e sua aplicabilidade carece ser *erga omnes*, ou seja, para todos (MENDES, 2016).

Medina salienta sobre a possibilidade de criação ou declaração de um direito através de um precedente, onde o primeiro origina um novo direito, enquanto o segundo apenas anuncia um direito já existente. Porém, o autor esclarece que a “criação” de um novo direito não é possível no ordenamento jurídico, além do mais, o que pode ocorrer é a retomada de um preceito que se encontra hibernando. De



outro parâmetro, a declaração também é um termo utilizado de forma equivocada, pois o magistrado não advertirá apenas o direito cabível à parte, pois sua função é de estudar a lei constitucional, vinculando-a com lei infraconstitucional a caso concreto para que haja eficácia em sua decisão (MEDINA, 2016).

O sistema de precedentes é uma espécie de válvula de escape na questão legislativa, ou seja, a Constituição Federal de 1988 está atrelada ao poder constituinte para que ocorram alterações em seu texto. Nessa toada, surgem os precedentes com o intuito de corrigir falhas em face da fragilidade existente no meio forense que já não suporta a demanda judicial, resultando na crise em que se encontra (SILVA, 2015).

Destarte, o impulso para provocar o reexame do caso pelas Cortes Superiores é exclusivamente das partes envolvidas através de impugnação das decisões judiciais nos Tribunais, como Recurso Especial, Extraordinário, sem discutir o mérito, e, sim, que ofenda preceitos constitucionais ou de lei federal. No entanto, se a decisão foi proferida pelos órgãos membros do STF, caberá Embargos de Divergência (CIMARDI, 2015).

É importante apresentar um conceito sobre o Poder Constituinte Originário, conforme entendimento de Lenza:

O poder constituinte originário (chamado por alguns de inicial ou inaugural) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente. O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente (LENZA, 2010, p.154).

A origem da criação do Poder Judiciário foi justamente para pacificar litígios e organizar a sociedade. Portanto, o precedente judicial é um meio de acalmar a população, suprimindo omissões da legislação vigente, sendo “[...] capaz de atender, materialmente falando, as necessidades dos cidadãos que procuram por prestação jurisdicional.” (SILVA, 2015, p. 46).

O poder constituinte derivado foi criado pelo poder constituinte originário e vem a ser um reformador e estruturador da norma constitucional. No entanto, não tem o poder de modificar o contexto da constituição, isto é, não revoga nem inclui preceito fundamental. A constituição criada pelo poder constituinte revoga totalmente a anterior “[...] instaurando uma nova, um novo Estado, o fenômeno da recepção

material só será admitido se houver expressa manifestação da nova Constituição.” (LENZA, 2010, p. 169).

Segundo Cimardi, o reparo na decisão efetuada por Tribunais Superiores não se limita apenas à supressão do julgamento *a quo*, e, sim, à apreciação dos fatos e consideração do entendimento mais engenhoso e em conformidade com a legislação. O estudo realizado na argumentação é o mais completo possível para que possa servir como referência para decisões posteriores a serem respeitadas por todos os jurisdicionados (CIMARDI, 2015).

## 2.2 COERÊNCIA E INTEGRIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

Esta segunda parte do capítulo, irá estudar sobre a coerência e integridade nas decisões judiciais, estreando com o duplo grau de jurisdição e a morosidade forense enfatizada por Mendes. O autor destaca que alguns sistemas jurídicos consideram que uma demanda apenas é devidamente julgada após a decisão de um tribunal. O preceito fundamental do duplo grau de jurisdição é interpretado de forma errônea, pois remete ao magistrado ínfima importância em relação ao seu poder decisório, ou seja, pode ser considerado um descrédito às sentenças de primeiro grau. Por conseguinte, a acessibilidade de várias espécies recursais, garantidas pela legislação vigente, repercute com a visível demora dos julgamentos (MENDES, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, no artigo 8º, a exigência de publicidade:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Da mesma forma como são públicos todos os atos processuais, não poderia ser diferente com os precedentes judiciais que os tribunais já oportunizam espaço virtual para a publicação de atos referentes a incidentes de demandas repetitivas, repercussão geral e enunciados de súmulas (NERY JUNIOR, NERY, 2015).

Cimardi ressalta que em uma decisão judicial é indispensável a utilização da jurisprudência no texto argumentativo, assim como em diversos textos jurídicos além do meio magistral. Por conseguinte a “[...] argumentação é materializada e

representada em um discurso de justificação das razões de determinado julgamento, que elege a solução mais concreta para o caso concreto [...]” (CIMARDI, 2015, p. 115).

Na mesma linha, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que deve haver discussão aprofundada sobre o assunto para que possa de tornar um precedente. O objetivo é que o juiz não se torne fantoche dentro do judiciário, ou seja, um repetidor de decisões que não firma vínculo algum com o fato em questão (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

A aplicação de um precedente de forma obrigatória dificulta a proximidade do cidadão com o poder judiciário, pois esse já estaria engessado, mesmo que abstratamente, a decidir de maneira que não corresponde com a realidade. Por esse motivo, não deve haver modificações nas decisões já pacificadas dos tribunais, sem prévia fundamentação e estudo coletivo sobre a questão (NERY JUNIOR, NERY, 2015).

No artigo 927 do Código de Processo Civil, estão previstas algumas observações que os tribunais e igualmente os juízes devem observar em suas decisões:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (BRASIL, 2015).

No entanto, Mendes explica que a tese sobre a redução recursal não é engessada, pois da mesma forma com que traz uma solidez judicial, é cabível à parte aceitar a decisão ou recorrer apresentando justo motivo. Todavia, a fase recursal serviria para reparar falhas nos julgamentos, e não para tão somente garantir o duplo grau de jurisdição e colaborar com a lentidão jurídica. A ideia central é que haja jurisprudência uniformizada em primeiro grau para valer a exposição de um precedente. Para tanto, os juízes devem respeitar o parecer dos tribunais e a hierarquia que lhe é imposta (MENDES, 2016).

Medina também faz referências ao *Stare decisis*, originado do sistema *common law*, mas que pode ser utilizado por países que não adotam esse sistema e que queiram assegurar que a argumentação seja qualificada e coerente com a realidade social. No Brasil, por exemplo, não precisamos transformar o sistema em *common law* para haver *Stare decisis*, pois se tratam de institutos autônomos. Todavia, “[...] deve haver a preocupação em se criar decisões das quais se poderá extrair um precedente [...]” de forma instrutiva (MEDINA, 2016, p. 1302).

A racionalidade lógica nas decisões judiciais foi censurada durante o século XX, que então surgem os estudos sobre o desenvolvimento de uma decisão judicial na percepção de um juiz, bem como sobre o certame jurídico. Sobre a importância de uma fundamentação clara e coerente, para Cimardi, se torna inevitável falar em semelhança entre jurisprudência e precedente, pois ambos são conceituados por decisões pretéritas que poderão estar presentes em julgamentos pósteros (CIMARDI, 2015).

Assim como existem motivos para a criação de um precedente, evidentemente que tenham razões para superá-lo. Isso ocorre quando se torna ultrapassado perante a realidade social, não podendo garantir preceitos básicos e necessários à sua existência. Essa ultrapassagem pode ser feita através de audiências em comunidades, levando em consideração os mesmos princípios fundamentais de sua criação, ou seja, igualdade, segurança jurídica e confiança (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Nery Junior e Nery, consideram o sistema de precedentes brasileiro como cópia infiel dos precedentes do *common law*, ou seja, foi modificado conforme a

necessidade da jurisdição brasileira para abarcar o grande número de demandas que não tinham solução coerente. Pensam que seria conveniente se o legislador tivesse aproximado os precedentes às súmulas, e “[...] podendo ser dito em relação ao julgamento de recursos repetitivos e à repercussão geral [...]” (NERY JUNIOR, NERY, 2015, p. 1833).

Todavia, é possível que uma decisão judicial apenas, pode ter força de lei na aplicação de um caso análogo futuro, se os argumentos de ambos forem harmoniosos. Porém, esse aspecto não é absoluto, pois nem sempre uma única decisão formará um precedente, sendo necessário que exista relevância no tema e produzirá efeitos vinculantes, independente da vontade do legislador. A jurisprudência possui uma força mais branda, pois são utilizados para alicerçar seus argumentos (MENDES, 2016).

Ainda sobre a superação de um precedente, além de respeitar os princípios basilares, deve-se ater para a proteção dos interessados com essa decisão, ou seja, não poderá a parte ser surpreendida injustamente, pois estará ferindo o princípio da isonomia. Para tanto, o tribunal correspondente deve se responsabilizar em comunicar os envolvidos sobre a possível alteração (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Conforme Donizetti, como forma de impor que as decisões prolatadas pelos tribunais estaduais sejam cumpridas, é possível que seja interposta a Reclamação Constitucional. No entanto, prevê complicações no tocante à coisa julgada e à imutabilidade prevista a esse instituto (DONIZETTI, 2015).

Conforme referenciado anteriormente, o artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 traz situações que permitem a interposição de Reclamação Constitucional:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

Dando ênfase ao recurso acima citado, Medina isola o inciso IV do mesmo artigo, destacando a sugestão de criação de precedente “[...] pela lei, ao menos formalmente surgirá um ‘precedente’, por ocasião do julgamento de um recurso

especial repetitivo [...]”. O autor diferencia esse tipo de precedente com o do sistema *common law* uma vez que nesse último apenas surte efeitos no futuro (MEDINA, 2016, p. 1301).

O cabimento de uma reclamação constitucional se dá sempre que for presenciado uma “[...] usurpação de competência de tribunal, a violação de autoridade de decisão, a ofensa à autoridade de precedentes das Cortes Supremas e de jurisprudência vinculante [...]”. Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que a reclamação não serve para reaver coisa julgada, isto é, não se assemelha à ação rescisória (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 920).

A ideia de materialidade dos precedentes, não lhes concede liberdade de decisão, conforme Zaneti Jr., uma vez que o intérprete não possui desprendimento em suas decisões, está vinculado ao precedente; porém, não preso a ele, podendo deixar de aplicá-lo quando inconveniente. No entanto, longe de existirem valores absolutos, os precedentes juntamente com as normas existentes predispõem em reduzir o poder discricionário da magistratura (ZANETI JR., 2016).

O precedente pode ainda ser superado de forma parcial, onde parte de seu contexto pode ser revogado, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, pelo mesmo tribunal que o criou, quando parte de seu conteúdo não se aplica ao caso concreto. Os autores incitam que isso ocorre quando a corte não admite que se equivocou, na decisão pretérita, e invalida parte de seu contexto (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Mendes reafirma que a finalidade do uso do sistema de precedentes não é de reprisar a norma, e, sim, para uniformizar as decisões e trazer uma solução imediata de desafogamento do judiciário:

Para tanto, há que refletir que o imperativo de uniformizar as manifestações do Judiciário se dá não apenas no sentido de assegurar a rapidez ou, em menor grau, com o fim de imediatismo da resposta jurisdicional, mas visa, principalmente, cuidar para que as decisões tenham sido proferidas em panorama de circunstâncias favoráveis à manutenção da segurança, da isonomia e da estabilidade, diante do exercício racional e proporcional da atividade pelos juizes (MENDES, 2016, p. 88).

Na explanação de Cimardi, devido a exigências do próprio sistema jurídico, é inevitável que ocorra uniformização da jurisprudência. Porém, a autora difere semelhança de analogia, no tocante a resultados de julgamentos que os utilizam

como referência. No entanto, nem sempre o significado de “semelhante” é “igual”, ou seja, são decididos como iguais fossem, mas há de se ter cuidado para que sejam notadas essas semelhanças sem gerar dano para a parte (CIMARDI, 2015).

### 2.3 INFLUÊNCIAS DOS PRECEDENTES EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO

Em princípio, é significativo para a análise do tema entender os diversos direcionamentos que esse proporciona. Outrossim, um deles é trazido por Mendes, sobre a efetividade processual e o desestímulo à litigância judicial, isto é, celeridade e incontestabilidade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, à diminuição da indagação jurisdicional para resolução de conflitos, bem como a interposição de recursos contestatórios de decisões judiciais (MENDES, 2016).

A importância de se ter um sistema de precedentes é garantir o respeito aos preceitos fundamentais, como a segurança jurídica, por exemplo, para evitar a discricionariedade do Poder Judiciário. Na vida humana existem diversidades, o que determina o estudo individual para cada litígio. Sendo assim, torna-se inviável a decisão de forma genérica por parte de um magistrado, contrariando o princípio da isonomia (DIDIER JR, 2015).

Para Cimardi, os precedentes são apoios significativos para a formação de uma decisão, desde a “[...] interpretação/aplicação e da materialização da justificação/argumentação a ser exposta na motivação da decisão [...]”. Esse mecanismo é muito utilizado como impulso inicial de apuração dos fatos adversos que serão pautados a serem decididos (CIMARDI, 2015, p. 124).

O artigo 927, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015, é elucidado por Nery Junior e Nery, sobre aplicação de preceitos pelos tribunais:

O preceito não deve ser observado apenas porque assim consta no CPC 927 III a V, mas pelo seu conteúdo intrínseco, pela sua essência. Isso é que deve ter o poder de convencer juízes e tribunais a aplicá-los. Essa aplicação, pois, não pode ser imperativa nem automática (NERY JUNIOR, NERY, 2015, p. 1837).

Alguns doutrinadores como Marinoni, Nogueira, são citados por Mendes, afirmando que existem desvantagens no universo jurídico no que tange à utilização dos precedentes. Por Marinoni, seria a presunção de impedimento ao progresso do direito, no tocante a sua adaptação a novos fatos sociais e à barreira que pode ser

formada para garantir a existência “[...] da isonomia substancial, a violação do princípio da separação de Poderes, assim como à independência dos juízes e ao próprio juiz natural, além da infração ao pleno acesso à justiça[...]”. Nogueira enfatiza sobre a imobilização jurídica, da probabilidade do judiciário ser corrompido, e conseqüentemente, transmitir iniquidade à sociedade (MENDES, 2016, p. 89).

Notadamente, o discurso do juiz é baseado em fatos pretéritos, analisando o caso real e utilizando casos análogos como balisa, para a construção da decisão. Cimardi referencia a jurisprudencia como protótipo para compor seu argumento alicerçado por um conjunto de decisões semelhantes ao litígio em pauta (CIMARDI, 205).

Didier Jr. referencia uma proximidade entre cláusulas gerais e os precedentes, em que a primeira determina a observação dos precedentes como forma de garantir a aplicação de direitos fundamentais. As cláusulas gerais [...] servem para realização da justiça do caso concreto [...], ou seja, intensificam a importância da jurisprudencia originando preceitos gerais, como exemplo, é o Devido Processo Legal, citado pelo autor (DIDIER JR, 2015, p. 53).

Barbosa cita algumas alegações contraditórias à aplicação dos precedentes judiciais, dentre elas o *distinguishing* e o *overruling*, sendo o primeiro, a possibilidade de haver distinção nas decisões de casos semelhantes, ou seja, quando Tribunais de mesmo grau de jurisdição, ou não, decidem de maneira diversa casos análogos. Já o segundo, é a ocorrência de erro material na criação do precedente pelo Tribunal de instância inferior (BARBOSA, 2014).

Nesse seguimento, Didier Jr. afirma que é necessária a verificação do precedente na perspectiva de encontrar semelhança com a situação em pauta, e quando houver distinção entre eles, estamos diante do *distinguishing*, isto é, os conceitos elementares são diferentes para que seja considerado aplicável para ao caso concreto (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015).

Da mesma forma, Leonardo Carneiro da Cunha, Lucas Buriel de Macedo, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., se posicionam sobre *distinguishing* que impede a realização da uniformização, pois torna difícil a criação de parâmetros abrangentes e vinculantes. Contudo, a jurisdição brasileira permite através de recursos a argumentação sobre a composição de um precedente (CUNHA, MACEDO, ATAÍDE JR., 2015)



Por conseguinte, Barbosa expõe comentários contrários sobre o uso dos precedentes:

Uma das críticas que se fazem à pressão pela uniformidade no direito ou na prática jurisprudencial é que a uniformidade pode ser inimiga de uma responsabilidade sensível à diversidade local de condições e atitudes sociopolíticas. Outra crítica apresentada se dá no sentido de que uma elaboração coerente de normas jurídicas injustas (pelos precedentes), ou normas que já não têm utilidade ou que já não estão de acordo com a realidade social, permitiriam levar a novos conflitos com as fundamentações mais coerentes das atuais compreensões morais das relações sociais. Doutra parte, também se apresenta como ponto negativo à utilização da doutrina dos precedentes o fato de que a igualdade formal perante a lei poderia coexistir com uma desigualdade (substantiva) de tratamento fortemente contestada (BARBOSA, 2014, p. 224).

A *ratio decidendi* é elucidada por Mendes como um fator essencial ao sistema de precedentes. O autor esclarece ser uma manifestação que assegura manter a isonomia nas decisões, coibindo que essas sejam efetuadas com base apenas em casos sentenciados, salvaguardando o reexame do precedente, considerando que seus reflexos atingem à coletividade, e não meramente aos litigantes. Outrossim, cabe aos magistrados a responsabilidade de empregar corretamente a legislação, assim como haver ciência por parte da sociedade sobre seus limites e possíveis coerções que estão sujeitos em relação às suas atitudes (MENDES, 2016).

Para demonstrar como o precedente será observado, segue a ementa da decisão do processo judicial sobre Expurgos Inflacionários, Planos Econômicos, que responde pelo número 70070973722, da Vigésima Terceira Câmara Cível, do Rio Grande do Sul, originado pelo processo da Comarca de Rio Grande, em sede de Recurso de Agravo Interno, julgado na data 11.11.2016 (onze de novembro de 2016), do qual resta prejudicado por haver um precedente judicial decidindo no sentido da decisão *a quo*, pela relatora Ana Paula Dalbosco e publicada em 16.11.2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9/DF. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da execução individual de sentença coletiva é de cinco anos, a contar do seu trânsito em julgado, nos termos do REsp nº 1.273.643/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Transitada em julgado a aludida decisão em 27/10/2009 e proposto o presente cumprimento antes do transcurso do quinquênio legal, não há falar em prescrição da pretensão executória. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. 1. Resta pacificado, no âmbito da jurisprudência

nacional, o entendimento de que (a) a sentença proferida pelo juízo da 12ª vara cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no distrito federal; e (b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da aludida sentença coletiva; Recurso Especial Repetitivo nº 1.391.198/RS. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 920.090/RS, rejeitou expressamente a repercussão geral das matérias atreladas aos paradigmas supramencionados, porquanto atinentes à interpretação de normas infraconstitucionais, motivo pelo qual o julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, que sobre outro tema versa, não tem o condão de modificar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na hipótese. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 se dá em decorrência da negativa do executado em cumprir espontaneamente, no prazo de quinze dias, sentença condenatória de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação". No presente caso, em que há o cumprimento de sentença proveniente de ação coletiva, a condenação é genérica e apenas fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados. Dessa forma, a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, de forma a não ser aplicável a reprimenda prevista no aludido dispositivo legal. Precedente do STJ: REsp nº. 1.247.150/PR, julgado em caráter repetitivo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual. REsp. Rep ADVOCATÍCIOS. A fase de cumprimento de sentença comporta fixação de honorários, os quais se destinam a remunerar o advogado da parte que precisou instaurar este procedimento. REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS e Súmula nº 517 do STJ. O fato de terem sido arbitrados na decisão que resolveu a impugnação não transmuda sua destinação, expressamente consignada no pronunciamento judicial. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PERDA DE OBJETO. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70070973722, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 11/11/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Dierle Nunes e Alexandre Bahia comentam sobre a necessidade de ter uma teoria própria para o Brasil, interpretando o real significado da *ratio decidendi* que seria o estudo comparativo da decisão utilizada como modelo e o caso concreto. Dessa forma, é possível analisar a coerência entre as decisões e se a aplicabilidade foi correta. Os autores complementam dizendo que “[...] esse trabalho não pertence ao juiz isoladamente, mas deve ser feito em contraditório com as partes [...]” (NUNES, BAHIA, 2013, p. 10).

Os fatos existentes na sociedade estão se atualizando a cada momento, e sem que possa perceber, a legislação vigente não atende mais a realidade social. Considerando que o sistema jurídico é uma conquista histórica de uma nação, é importante que haja atualizações, “[...] sob pena de se transformar num amontoado de regras sem sentido e que não possuem a menor legitimidade social [...].” (ABELHA, 2015, p. 56).

Outrossim, a formação de um precedente depende da motivação decisória, ou seja, a existência de caráter qualitativo para impulsionar a decisão. Portanto, o caráter quantitativo é irrelevante perante a repercussão que uma decisão apenas pode causar e formar, então, um precedente. No entanto, a decisão deve estar em conformidade com o caso concreto e, além disso, servir de modelo para casos porvindouros (MENDES, 2016).

Todavia, Fredie Didier Jr, Braga e Oliveira apresentam hipóteses de superação de precedentes. A primeira delas é o *overruling* que é utilizado quando o precedente for considerado ultrapassado. Dessa forma, poderá ser substituído por outro precedente que tenha a supra necessidade apresentada. Diferente da também técnica de superação *overriding* que é utilizada para limitar a abrangência de um precedente. Ainda, uma terceira técnica de superação que é *signaling* onde o magistrado apenas alerta que o precedente está em desuso e que poderá deixar de produzir efeitos no ambiente jurídico (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2015).

Vale ressaltar, que em países que adotam o sistema *civil law* utilizam como fonte primária apenas a legislação em geral, deixando em segundo plano a jurisprudência, isto é, uma fonte secundária sem força de lei, mas que auxilia na construção de uma decisão. No entanto, precedente e jurisprudência não podem ser vistos como sinônimos, pois o primeiro é entendido como corolário de unificação de normas determinadas e a segunda se trata de posicionamentos das cortes superiores (ZANETI JR., 2016).

Nesse novo parâmetro decisório, Barbosa demonstra preocupação no tocante a escolha de fundamento motivador do julgamento que refletirá em decisões futuras, considerando que nem todos os pronunciamentos do juiz resulta em um precedente judicial. Para que uma decisão seja considerada relevante e constituir um precedente, “[...] é necessário que ela tenha sido dada por um juiz e também que tenha sido necessária para a decisão de um caso particular, isto é, não pode ser

*obiter dictum* [...]”, o que significa que não pode ser aplicado na íntegra, sem que haja necessidade para tanto (BARBOSA, 2014, p. 217).

Mendes considera o efeito vinculante como um resultado intrínseco do que representa a *ratio decidendi*:

Diante da colocação quanto aos elementos do precedente judicial e de suas peculiaridades, é possível inferir que no sistema *common law* o efeito vinculante é uma consequência natural da delimitação da *ratio decidendi* contida no precedente, o qual foi decidido (e julgado) em um ou vários casos concretos colocados ao exame do Judiciário. Por outro lado, a lógica apresentada no Brasil, em princípio, é inversa no tocante ao objeto do processo, isto é, a decisão dotada de efeito vinculante se apresenta como resultado de um julgamento de processo objetivo pelo STF, como ocorre nas ações diretas de inconstitucionalidade, não prescindindo de um ou mais casos concretos. Frisa-se, à guisa de esclarecimento, que este entendimento é o que se tem preliminarmente (MENDES, 2016, p. 107).

No entanto, a utilização de jurisprudências súmulas, não são métodos de engessamento do judiciário e forma de diminuir a atividade laborativa dos magistrados, reduzindo o número de julgamentos. Ao contrário desse pensamento retrógrado, assim como as leis necessitam de interpretação, os entendimentos jurisprudenciais também exigem estudo pormenorizado para garantir a eficácia e uniformidade das decisões (NUNES, BAHIA, 2013).

De certo modo, o sistema de precedentes busca ética por parte dos juízes no momento de julgar, com decisões bem fundamentadas e que possam transmitir segurança e confiança aos indivíduos. Porém, os juízes não deverão reverências aos precedentes, e, sim, observá-los para melhor decidirem. As súmulas vinculantes, por exemplo, “[...] trata-se de figura importante, pois, sob certa perspectiva, permite que a consideremos mais ‘forte’ que o próprio texto constitucional [...]” (MEDINA, 2016, p. 1303).

No mesmo sentido, Cimardi elucida a ideia de analisar o caso concreto, separar meras coincidências e aplicar de forma correta o precedente. Porém, afirma ser quase impossível haver casos totalmente semelhantes, mas que deve ser estudado e aplicado o precedente da melhor forma, a fim de concretizar a ideia de uniformização da jurisprudência (CIMARDI, 2015).

O precedente judicial é trazido no Código de Processo Civil de 2015 como método de efetivar princípios fundamentais como da isonomia, legalidade, liberdade, duração razoável do processo, assim como garantir a segurança jurídica e proteção

da confiança. No entanto, para que seja alcançado tal objetivo, deverá ser observada a uniformidade dentro dos tribunais para haja eficácia e celeridade nas decisões proferidas (THEODORO JÚNIOR, OLIVEIRA, REZENDE, 2015).

Barboza cita o princípio da isonomia que seria originado do princípio da dignidade da pessoa humana. A autora justifica com o exemplo do racismo que atinge tanto a dignidade da pessoa quanto o direito à isonomia. Nesse sentido, demonstra a pertinência do assunto, quando questiona sobre os princípios que não possuem previsão legal que poderiam passar despercebido aos olhos do julgador (BARBOZA, 2014).

Cimardi também faz referências ao princípio da igualdade quanto aos efeitos vinculantes das Súmulas em razão do exercício da liberdade e da opção da escolha adequada ao caso concreto. No entanto, concorda com a uniformização imposta, tanto em normas gerais, como em situações individuais, em respeito à coletividade (CIMARDI, 2015).

Não obstante, o direito ao contraditório é um preceito fundamental, que deve ser concedido às partes, conforme ostenta a Constituição Federal de 1988. Por esse motivo, o precedente não pode estar engessado, pelo contrário, deve ser muito bem estudado com ao caso concreto para, então, aplicá-lo. O sistema permite que as partes apresentem seus argumentos, provas, além de outros meios de contestar decisões, mesmo que esse possa ser dirimido apenas pelo juiz (NERY JUNIOR, NERY, 2015).

Para Alexandre Freitas Câmara, o princípio do contraditório é uma garantia de justiça em um processo, ou seja, deve ser concedido à parte o direito de ciência e manifestação sobre os fatos já existentes, bem como os que surgirem no decorrer do processo. Nesse interim, o autor denota sobre a distinção existente entre contraditório e isonomia:

Não me parece que contraditório e isonomia sejam conceitos coincidentes. Pode-se pensar em um ordenamento processual em que ambas as partes tenham oportunidade de se manifestar no processo, mas tais oportunidades sejam conferidas de maneira desequilibrada. Haveria aí contraditório sem isonomia. Da mesma forma, pode-se imaginar um ordenamento processual em que a participação das partes seja igualmente restringida, não havendo nenhuma garantia substancial de participação no processo. Nessa hipótese haveria isonomia sem contraditório (CÂMARA, 2010, p. 55).

É sabido que os precedentes judiciais objetivam celeridade processual judicial e administrativa, conforme preceito constitucional determina. Caberá ao judiciário cumprir a determinação, adotando o sistema de enunciados, súmulas com força de lei, colocando em prática o objetivo de atenuar o tempo de duração dos processos (THEODORO JR., OLIVEIRA, REZENDE, 2015).

Destarte, a função de interpretar uma decisão pretérita para a utilização em um caso em julgamento, é bem mais custoso considerando a sensibilidade que se deve ter em dirimir qual *ratio decidendi* se aplica com eficácia ao fato em discussão. A complexidade aumenta quando se tratar da aplicabilidade de “[...] um enunciado ou súmula, pois o mesmo só pode fazer sentido se repassados os casos que lhe deram origem, para, aí, então, comparar-se com o caso a ser julgado.” (NUNES, BAHIA, 2013, p. 14).

Perante as informações expostas, pode-se concluir que o sistema de precedentes não é uma tentativa de implantação do sistema *common law*, tampouco desrespeitar preceitos fundamentais. O sistema de precedentes, é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que vai tentar suprir as falhas da legislação que já não suporta a demanda de processos existentes em nossa jurisdição. A resistência que ainda existe sobre o assunto, é sobre o comprometimento dos magistrados em respeitar os precedentes vinculando-os ao caso concreto, visando sempre uma previsibilidade com questões futuras. É importante pensar nessa responsabilidade, pois o ato julgado hoje, será o precedente que servirá de paradigma no futuro.

## CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido versou sobre os precedentes judiciais e suas influências no processo civil em que se pode concluir que é um tema de extrema relevância, que não se limita ao Judiciário apenas, mas interfere na tomada de decisões que envolvem os cidadãos em geral.

Dentre os assuntos abordados, é possível fazer alguns destaques do primeiro capítulo, no tocante aos aspectos históricos, da adoção do sistema *civil law* no Brasil e que, no momento, possui reflexos do sistema *common law* com a iniciação dos precedentes judiciais. Por conseguinte, foi explanado sobre os pressupostos de formação de um precedente judicial, da necessidade de haver repercussão geral e discuti-la por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Na sequência, enfatizou-se sobre o respeito que se espera dos magistrados perante a observação dos precedentes no caso concreto, com previsibilidade sobre fatos futuros que podem sofrer influências dos precedentes julgados na atualidade.

No segundo capítulo, foi verificada a questão sobre a coerência e integridade das decisões, bem como a sensibilidade almejada por parte dos juízes na percepção de que os precedentes estão sendo eficazes ou se dessa aplicação está ferindo algum direito constitucional.

Conforme anteriormente referido, o problema que motivou o estudo foi à forma com que os precedentes judiciais contribuirão para a efetivação do princípio da segurança jurídica a partir do vigente Código de Processo Civil. A hipótese era se os precedentes teriam a função de uniformizar a jurisprudência brasileira no sentido de contribuir para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica.

Destarte, pode-se mencionar que foi confirmada a hipótese, de maneira que a aplicação do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 visa suprir as necessidades dos jurisdicionados que esperam longos períodos pelo julgamento de seus processos ou acabam sendo influenciados pelo ativismo judicial por carecer de norma eficaz. Dessa forma, pode-se dizer ser uma tentativa de garantir a segurança jurídica, pois afasta a arbitrariedade dos magistrados, submetendo-os a limitações legais e reverências aos direitos fundamentais.

Na pesquisa realizada, ainda não é possível ter uma visão ampla da funcionalidade do sistema de precedentes, pois se trata de um assunto recente que ainda está nos primeiros passos na produção de efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, sugere-se uma pesquisa posterior sobre a aplicação dos precedentes na jurisdição brasileira e, como os magistrados irão lidar com esse parâmetro.

Nesse passo, segundo a pesquisa efetuada, pode-se concluir que a partir do Código de Processo Civil em vigor, os precedentes judiciais terão a função de uniformizar a jurisprudência brasileira, no sentido de contribuir para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica. Porém, deve-se ter cautela, para não se opor de maneira alguma ao princípio do contraditório, podendo o jurisdicionado discutir sobre a aplicação de um precedente, afastando a imposição da norma, característica principal do sistema *common law*.

O presente trabalho visa contribuir para estudos de acadêmicos de Direito e demais profissionais da área, que pretendem se atualizar sobre o tema, que terá grande influência na jurisdição brasileira nos próximos tempos. Nesse momento, no Brasil, o sistema jurídico brasileiro ainda se encontra debilitado com jurisprudências esparsas, que distancia o Judiciário do princípio da igualdade. Contudo, o sistema de precedentes foi contemplado para que retornassem decisões coerentes, com análise do caso concreto e suprimento das necessidades apresentadas.



## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A História do Precedente Vinculante na Inglaterra**: Um olhar sobre a Função do Stare Decisis. Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1739/1652>. Acesso em 03.07.2016, às 16:30h.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 19.04.2016, às 21h.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.105 de 2015**. Código de Processo Civil. Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 16.04.2016, às 18h.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos Precedentes Judiciais às Súmulas Vinculantes**: Análise da Verticalização do Poder e do Discurso Judicial Padronizado. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11395>. Acesso em: 18.04.2016 às 16:30h.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20 ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A Jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes judiciais no NCPC**. Coleção Novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 10 Ed. Vol. 2. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume 1, 16ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.

\_\_\_\_\_, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Volume 2, 4ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2009.

\_\_\_\_\_, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed., vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 17.04.2016 às 23h.

FOGAÇA, Mateus Vargas, FOGAÇA, Marcos Vargas. **Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil**. Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1726/1641>. Acesso em 03.07.2016, às 16:40h.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil**. Temático. São Paulo: Mackenzie, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Reclamação Constitucional e Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais Online, vol. 238/2014. Recife, 2014. Disponível em: [www.academia.edu/download/38506690/RTDoc\\_15-8-18\\_5\\_51\\_PM.pdf](http://www.academia.edu/download/38506690/RTDoc_15-8-18_5_51_PM.pdf). Acesso em 02.11.2016 às 16:03h.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos e Metodologia Científica**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**. Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil**. Comentado. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes Judiciais Vinculantes**. A Eficácia dos Motivos Determinantes da Decisão na Cultura Jurídica. 2ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre. **Formação e Aplicação do Direito Jurisprudencial**: Alguns Dilemas. Revista TST, Brasília, Vol. 79, nº 2, 2013. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/39811>. Acesso em 07/11/2016, às 17.04h.

PARIZATTO, João Roberto. **Recursos no Novo Código de Processo Civil**, de acordo com a Lei nº 13.105 de 2015 e 13.256 de 2016. São Paulo: Edipa, Editora Parizatto, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Agravo Nº 70070973722, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 11/11/2016. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070973722&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070973722&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 16 nov. 2016.

ROSA, Viviane Lemes da. **O Sistema de Precedentes Brasileiro**. Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42715>. Acesso em 02.07.2016, às 19h.

SILVA, Paulo Henrique Gurjão da. **O Julgamento Liminar de Improcedência e o Novo Código de Processo Civil**: a necessária relação com um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2015. Disponível em: [www.academia.edu/download/42141939/O\\_Julgamento\\_Liminar\\_de\\_improcedencia\\_no\\_NPCPC.pdf](http://www.academia.edu/download/42141939/O_Julgamento_Liminar_de_improcedencia_no_NPCPC.pdf). Acesso em 02.11.2016, às 15:48h.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais – Sociais no Brasil. Santa Catarina: Univali, 2003. Disponível em: [www6.univali.br/ser/index.php/nej/article/download/336/280](http://www6.univali.br/ser/index.php/nej/article/download/336/280). Acesso em 16.04.2016, às 22h.

TORRES, Claudia Nogueira da Cruz. **O Papel dos Precedentes no Direito Brasileiro**: Do Império até o Novo Código de Processo Civil. Brasília: Universidade Cândido Mendes, 2015. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2418/1511>. Acesso em 04.07.2016, às 17:35h.

THEODORO JUNIOR, Humberto, OLIVEIRA, Fernanda Alvin Ribeiro de, REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**. Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. Bahia: JusPODIVM, 2016.